



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de julho de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.017 - Proc. n.º 10845-005632/89-13

Recorrente ODFJELL WESTFALL - LARSEN TANKERS A/S CO., REPRESENTADA POR
AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

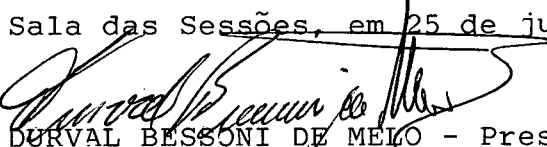
Recorrid DRF - SANTOS - SP

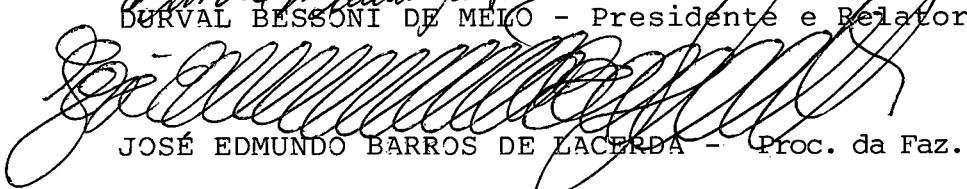
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.512

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente e Relator


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 AGO 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Roberto Velloso, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes e Álvaro Augusto de Vasconcelos e Leite Ribeiro.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.017 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.512

RECORRENTE: ODFJELL WESTFALL - LARSEN TANKERS A/S & CO., REPRESENTADA AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : DURVAL BESSONI DE MELO

R E L A T Ó R I O

Responsabilizada, em ato de conferência de manifesto do navio BOW CEDAR, entrado no Porto de Santos em 17/05/89, pela falta de 8.867kg de sebo bovino, a granel, foi a transportadora em epígrafe, na pessoa do seu agente marítimo, intimada a recolher o imposto de importação, dispensada a multa do art. 521, inc. II, letra "d", do RA, por situar-se a diferença apurada (28.446kg) no percentual de 0,726% da quantidade manifestada (3.919.752kg).

Com observância do prazo, a empresa impugnou a exigência, alegando de relevante, como de praxe em casos idênticos, os itens seguintes:

a) Improcedência da ação fiscal, ao argumento de que a suposta falta, sendo resultante de medições realizadas nos tanques de terra pelos próprios importadores, após a saída do navio, resulta flagrante irregularidade e não espelha a realidade.

b) O único documento hábil para comprovar se houve ou não diferença imputável ao transportador é o relatório de ulagem.

c) Mercadoria isenta de tributos, situação que invalida a pretensão do Fisco, pois não havia nenhuma expectativa de recolhimento de imposto.

d) Aplicação de taxa de câmbio incorreta.

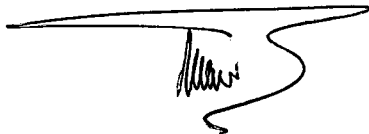
e) Unilateralidade dos laudos elaborados pelos assistentes técnicos da repartição, pois os mesmos documentos se limitam a transcrever os dados colhidos nos terminais marítimos e, desprovidos que são de fundamentação, não têm qualquer validade nem servem para embasar a pretensão fiscal.

f) Ocorrência de quebra natural (e não falta), numa proporção em torno de 5% aceita como normal pelo Instituto Nacional de Tecnologia, não podendo prevalecer as disposições da IN/SRF nº 95/84, mesmo porque não pode uma simples IN criar obrigações para o sujeito passivo.

g) Após as diligências requeridas às fls. 29/33 da impugnação (lidas em Sessão), caso os elementos obtidos não resultassem suficientes para o esclarecimento das questões suscitadas, fosse o processo encaminhado ao INT, para que o órgão elaborasse laudo sobre o produto.

Julgada, por fim, procedente a autuação, apresentou ~~à interessada~~ recurso tempestivo a esse Conselho, reeditando os mesmos argumentos da petição impugnatória e suscitando a preliminar de cerceamento de defesa, à alegação de que as provas carreadas aos autos, em razão da diligência, não foram apreciadas pela autoridade recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o relatório."

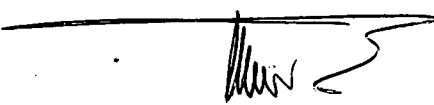
V O T O

Em vista de as peças de fls. 52/56 não constituírem o propriamente dito relatório de ulagem, mas documentos ex pedidos por Odfejell Westfal Larsen Tankers e Brasterminais Armazens Gerais S.A., transportadora e depotária, respectivamente, em concordância, assim, com a preliminar levantada pelo Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam adota das as seguintes providências:

1. Juntar Relatórios de Inspeção, de Quantidade e de Ulagem, e o Resumo de Movimento, emitidos pela SGS do Bra sil S.A.
2. Informar se a operação "descarga direta tan ques de bordo/tanques de terra", do granel, foi realizado por conta e risco do importador, da depositária ou da transportadora.
3. Abrir prazo à recorrente para, querendo, pro nunciar-se sobre os resultados da diligência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1990.



DURVAL BESSONI DE MELO - Relator